

PARECER Nº 842/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.087587/2012-30
 INTERESSADO: AEROVÍAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

	NUP	Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Certidão de Decurso do Prazo	Ofício de Convalidação	Notificação de Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação (DC1)	Valor da multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
1.	00058.087587/2012-30	001612/2012	650138159	02/01/2012	13/11/2012	05/02/2013	24/04/2013	17/07/2013	24/07/2013	15/12/2014	15/09/2015	RS 7.000,00	25/09/2015	16/05/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010 e Art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010;

Infração: Deixar de registrar, até o último dia do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas do mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pelo SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagens do mês de referência;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração individualizado supra, com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010 e Art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010.

1.2. Descreve o Auto de Infração, que a empresa deixou de registrar na ANAC, até o último dia do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de Novembro de 2011, correspondente aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC. Foi constatado que os dados das tarifas aéreas internacionais comercializadas referente ao mês de Novembro de 2011, cujo prazo para remessa à ANAC expirou em 30 de dezembro de 2011, foram remetidos pela empresa no dia 12 de janeiro de 2012.

1.3. A infração foi inicialmente capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010 e Art. 6º, §2º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, sendo convalidado em 17/07/2013 através do Ofício nº 300/2013/GTAA/SRE, para o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010 e Art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010.

1.4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documentos que caracterizou a incursão infracional.

2.2. **Defesa do Interessado** - Regularmente notificado da autuação e da convalidação da capitulação legal, a interessada apresentou defesa prévia, alegando que realmente não apresentou as informações solicitadas no prazo em que deveria, mas que a ocorrência se deve ao procedimento complexo e burocrático, estabelecido pelo próprio órgão regulador, que impossibilita não somente a Aeromexico, mas também outras companhias aéreas, de cumprir com esta exigência legal. Alegou que além de não ser um procedimento facilitado, requerer a quantidade de informações de um mês inteiro de operações por parte de uma empresa de porte internacional, que atua mundialmente, também corrobora para impossibilitar a facilitação do envio.

2.3. Pelo exposto, requereu que: a) inexistia a aplicação de multa, alegando que a falta da prestação das informações não decorre de culpa exclusiva da empresa, mas também do próprio órgão; b) que seja aplicada multa nos parâmetros de valor razoáveis.

2.4. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisão motivada, afastou as razões da defesa prévia e confirmou o ato infracional, aplicando multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010 e Art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010. Foi considerado ausentes circunstâncias atenuantes, bem como circunstâncias agravantes, capazes de influir na dosimetria da sanção.

2.5. A decisão destacou que a autuada confessa não ter apresentado as informações solicitadas no prazo em que deveria e limita-se a tentar atribuir a responsabilidade por tal fato a este próprio órgão regulador e quanto a esta alegação, esclareceu que à unidade julgadora de primeira instância compete analisar o caso concreto e avaliar a adequação entre o comportamento do ente regulado e a disposição normativa vigente, não sendo este o fórum mais adequado para discussão acerca das dificuldades encontradas pela empresa para adequar seus procedimentos. Concluiu que todas as alegações oferecidas pela empresa recorrente não puderam servir para afastar a aplicação da sanção administrativa.

2.6. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reiterou os argumentos apresentados em defesa prévia e complementou com as seguintes alegações:

I - O ato administrativo padece de vício de finalidade, na medida que em vez de buscar assegurar a higidez das informações de que a agência reguladora dispõe, opera como verdadeira máquina de arrecadação de recursos e seria mais adequado se a ANAC empregasse esforços para orientar e colaborar com a sociedade do setor aéreo, estabelecendo período razoável de adaptação ao sistema;

II - A Aeromexico não quis deixar de enviar os dados solicitados e prova disso é que o Aeromexico desenvolveu programa de computador capaz de agregar todas as informações de tarifas de um mês num único documento, nos exatos moldes exigidos pelo órgão regulador, sendo também prova cabal de ausência de elemento subjetivo (dolo ou culpa) dirigido à violação da norma que regula a matéria;

2.7. Por tudo exposto, requereu o integral provimento do recurso, determinando o arquivamento do processo.

É o relato.

3. PRELIMINARES

0.1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e as argumentações expostas acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A infração encontra-se capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "u" do CBA, que dispõe:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, **bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;** (Grifou-se)

4.2. Nesse sentido, a empresa concessionária de transporte aéreo regular deve se moldar aos preceitos estipulados na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, que reza:

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

(...)

IV- cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

4.3. A Resolução ANAC nº 140, de 09 de março de 2010, que regulamenta o registro de tarifas referentes aos serviços de transporte aéreo regular, traz:

Art. 1º. O registro das tarifas referentes aos serviços aéreos regulares domésticos e internacionais é regulamentado na forma desta Resolução.

(...)

CAPÍTULO II

DAS TARIFAS AÉREAS INTERNACIONAIS

Art. 7º. As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil correspondentes às viagens que se iniciem no Brasil, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

4.4. Do mesmo modo, em conformidade com o disposto no artigo 7º da Resolução ANAC nº 140/2010, a Portaria nº 1.887 de 25 de outubro de 2010, estabelece os procedimentos para o registro das tarifas aéreas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, assim dispondo:

Art. 3º. O registro das tarifas aéreas internacionais comercializadas deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês tendo por base os dados dos bilhetes de passagem emitidos no mês imediatamente anterior.

4.5. Assim, conforme apurado através do Relatório de Fiscalização e Auto de Infração, restou configurada a prática da infração, por a empresa não registrar os dados das tarifas comercializadas no prazo estabelecido pela legislação pertinente.

4.6. **Das Alegações do Interessado e do Cotejo dos Argumentos de Defesa** - Quanto aos argumentos apresentados pela autuada sobre o vício de finalidade e que haveria eventual falha desta Agência pela burocracia ou falta de orientação e colaboração, cumpre informar que tais alegações não merecem prosperar, haja visto que a Resolução nº 140, de 9 de março de 2010, que Regulamenta o registro de tarifas referentes aos serviços de transporte aéreo regular, foi publicada e veio a conhecimento das Companhias Aéreas, em 9 de março de 2010, sendo que seu efetivo vigor se dera apenas 04 (quatro) meses depois, conforme o Artigo 15 desse normativo assim disposto:

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2010.

4.7. Isso proveu ao Regulado tempo hábil para a devida adequação às exigências impostas pela norma, não havendo que se falar em ter a agência a obrigação legal em se fazer tutor dos regulamentos impostos.

4.8. Deveria ter a Recorrente elucidado quaisquer dúvidas procedimentais dentro do lapso temporal razoável cedido, sem se considerar que o fato infracional ocorreu em 02/01/2012, ou seja, quase dois anos da vigência do normativo.

4.9. Assim, arguir dificuldade de adequação por tanto tempo e alegar desvio de finalidade do ato administrativo, sob a égide arrecadatória, e, por fim, a ausência de voluntariedade sob tamanha desídia, não são argumentos válidos na visão deste analista, para que se afaste a conduta infracional.

4.10. Sobre o argumento de ausência de intencionalidade, é necessário destacar que a falta de dolo ou culpa não tem o condão de afastar a responsabilidade da Autuada pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, **prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida**, uma vez que decorre do expresso descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

4.11. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando estas configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.**

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, III, "u" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.2. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso do artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, não vislumbra-se a possibilidade de aplicação da referida atenuante, por constar infrações em definitivo cometidas dentro do período de um ano anterior ao cometido da infração em epígrafe.

5.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure alguma das hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes.**

CONCLUSÃO

1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da **AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO**, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.087587/2012-30	650138159	001612/2012	02/01/2012	Deixar de registrar, até o último dia do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas do mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pelo SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagens do mês de referência;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010 e Art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/04/2018, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1680225** e o código CRC **0444DF4B**.

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 506/2018

PROCESSO Nº 00058.087587/2012-30

INTERESSADO: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

Brasília, 18 de fevereiro de 2018.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1548830). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
00058.087587/2012-30	650.138/15-9	1612/2012	AEROMEXICO	01/01/2012	Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.	art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o 3º, da Portaria ANAC nº 1.887/SRE.	NEGADO O RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	R\$ 4.000

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/02/2018, às 21:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1549042** e o código CRC **BDA87004**.

